



---

**PARECER JURÍDICO Nº 19/2024**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 008/2024 - CMO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.2708-001**

**CONTRATADA: ALFREDO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA - CNPJ:  
40.207.747/0001-30.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER  
AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém, planilha de custos e memorial descritivo, pelo valor estimado de R\$-19.259,66 (dezenove mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame desta assessoria jurídica é feito nos termos do artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Tendo em vista o baixo valor, segue parecer sobre legalidade de dispensa de licitação no caso específico.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação direta de empresa para contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza e higienização para atender as necessidades da Câmara Municipal, com elaboração do projeto executivo,



# *Câmara Municipal de Ourém*

RENOVAÇÃO E TRABALHO

---

planilha de custos e memorial descritivo, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deve recair sobre empresa ou profissional com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que teste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, Constituição Federal/88, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensada e inexigível.

A Lei nº 8.666/93, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para a modalidade convite, nos casos de:

1. Obras e serviços de engenharia, desde que não refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

2. Compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não ver fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

A CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que



# *Câmara Municipal de Ourém*

RENOVAÇÃO E TRABALHO

---

verificado seu conteúdo que estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos do artigo 24, II, da Lei 8.666/93, na modalidade específica Dispensa de Licitação.

**É o parecer.**

**Ourém/Pa., 28 de agosto de 2024**

**MARCOS BENEDITO DIAS**

**Assessor Jurídico**